Por Voltaire Marenzi (*)



O presidente do Senado, **Rodrigo Pacheco** anunciou, na quinta-feira (24/8), a criação da Comissão de Juristas de Reforma do Código Civil.

Objetivando atualizar o Código Civil a Comissão de Juristas tem 34 integrantes, entre jurisconsultos, professores de direito e outros especialistas, que vão se dedicar, nos próximos 180 dias, à criação de um anteprojeto para revisão do texto do Código Civil, de 2002. Temas modernos e atuais que tiveram impacto em nossa sociedade estarão na berlinda, como as transformações tecnológicas, que devem merecer total atenção do grupo.

A finalidade destes comentários neste curto ensaio, diz respeito em convidar a atenção de todos os colegas do meio jurídico no sentido de que a Comissão criada esteja bastante atenta, fundamentalmente, para duas situações que quero registrar neste rápido ensaio antes do árduo trabalho que esse leque de jurisconsultos irá se deparar.

Explicito melhor. Uma é de que uma Lei recentíssima publicada em 23 de agosto deste ano, já vigendo, tratou de acrescer ao **atual Código Civil o artigo 1.815-A**, determinando que nos casos de indignidade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de imediato, irá acarretar a exclusão do herdeiro ou legatário indigno.

Pois bem. Aí vai a primeira perplexidade ou uma situação curiosa que quero registrar: como se explica a publicação de um novel artigo ao Código Civil às vésperas de um trabalho detalhado e minudente na iminente reforma do atual diploma legal?

É oportuno e adequado a edição de uma nova orientação em relação ao tema em foco, vale dizer, direito de família com implicações hereditárias no dealbar de um trabalho que será realizado criteriosamente e com bastante proficiência? Acredito que não. Pois, se haverá reforma não é

convinhável que se edite norma que vai ser tratada e debatida no decurso de um penoso trabalho prestes a iniciar.

Não é interessante, a meu sentir, legislar nesta assentada diante da criação de uma Comissão justamente com a finalidade precípua de adequar novos moldes à nossa lei substantiva. É o limite de uma situação que julgo bastante razoável.

Todavia, ao azo, cabe registro do que disse a eminente e douta jurista **Giselda Hironaka**, Diretora Nacional do **IBDFAM**, *verbis* :

“Embora, como alegam alguns, o Código Civil em vigor tenha nascido velho em diversos aspectos – pois seu projeto tramitava no Congresso Nacional desde a década de 1970 e o processo legislativo que se seguiu tenha apresentado certas deficiências –, ele representou uma tentativa de se modernizar o Direito Civil, à época (isso é inegável), respeitada a tradição jurídica legada, adaptando-o às transformações teóricas e práticas que ocorreram durante o século XX. Em matéria sucessória, contudo, o legislador, praticamente, conservou a disciplina do diploma anterior que, por seu turno, pouco tinha sido alterada ao longo da vigência do vetusto Código. Vejo, portanto, ser este (20 anos passados desde a promulgação e entrada em vigor do Código) um excelente momento para se repensar a atualização e a reforma da atual codificação, para adequá-la aos tempos de hoje. Afinal, mudam os homens, mudam os costumes, e devem mudar as leis. Sempre tenho dito, escrito e repetido a célebre frase de Jean Cruet (1904), em sua sempre atual obra A vida do direito e a inutilidade das leis: ‘Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade’. Assim deve ser, e é.”

Já no que tange a outra situação jurídica que quero ressaltar, diz respeito notadamente ao direito de seguros.

Existe um projeto de lei da lavra do **IBDS PLC 29/2017**, capitaneado pelo *expert* da área **Ernesto Tzirulnik**, que na parte final trata de revogar dispositivos insertos no Código Civil que cuida do contrato de seguros.

Não existe neste caso uma inadequação e um conflito intertemporal com a anunciada reforma do Código Civil?

Impende, pois, sublinhar: ou a reforma do nosso Código Civil vai incorporar a compilação daquele texto do IBDS, com supressão, ou não, de artigos que considere impertinentes, ou, por outro lado, se acaba com o tão sonhado desejo de se atualizar um velho texto legal condensado ainda no **Decreto-Lei, nº73/66** juntamente com a derrogação de normas previstas no atual Código Civil.

Penso que não estou fazendo qualquer exercício de futurologia e muito menos de retórica.

São situações existentes – os fatos falam por si só -, que devem ser lembradas e expostas neste suscinto exame a fim de que não haja, em breve, conflito de interesses com normas dúbias e de alta relevância para o mercado de seguros.

Ao azo, atrevo a lançar situações casuísticas previstas em **Resoluções** e **Circulares** exaradas, quer pelo Conselho Nacional de Seguros, quer pela Superintendência de Seguros Privados que devem ser bem analisadas, já que muitas delas, a meu sentir, extrapolam à lei e levam o Tribunal da Cidadania (STJ), a julgar casos de recursos especiais com caráter repetitivo, se tornando inviável seu questionamento.

Afirmo isso por um simples fato de inteira sabença de nossos ilustrados colegas.

O **Superior Tribunal de Justiça** em nosso ordenamento jurídico é a última palavra em matéria infraconstitucional o que leva a dizer que normas de hierarquia inferior, com a chancela daquela Corte podem se tornar **temas** que não deveriam ser guerreados quando se entender que tais normas possam violar o bom direito, data vênia, com a adoção de tais procedimentos.

São estas pequenas e breves observações que deixo aqui para que os talentosos juristas estejam atentos, de vez que a sobredita Comissão que irá se defrontar, entre inúmeras outras, com matérias que poderão gerar desconforto e até uma provável inconstitucionalidade se tais fatos não forem devidamente amadurecidos e repensados por esses notáveis cultores do bom direito.

É o que penso, salvante melhor juízo.

(*) **Voltaire Marenzi** é Advogado e Professor.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2023